SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024509-29.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Aposentadoria**

Requerente: Aldo Donisete Del Santo

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação promovida por ALDO DONISETE DEL SANTO em face do ESTADO DE SÃO PAULO e de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, visando a declaração do direito à aposentadoria especial nos termos da Lei Federal n. 51/85 e ao recebimento de proventos integrais (fls. 02/21).

Alega o autor, em síntese, que seria Delegado de Polícia e teria exercido atividade estritamente policial por mais de 20 anos, sendo que o seu pedido de aposentadoria teria sido negado com fundamento na inaplicabilidade da Lei Federal n. 51/85.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/57).

Houve a citação (fls. 69).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: inépcia da petição inicial, na medida em que o pedido não seria decorrência dos fatos narrados; a inexistência do direito pleiteado, em razão da aplicação da Lei Complementar Estadual n. 1.062/08 (fls. 72/98).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 99/234).

Houve réplica (fls. 241/247).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar estar configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

No mérito, foi documentalmente provado que o autor é Delegado de Polícia 2ª Classe, tendo iniciado o serviço público estadual no dia 05 de fevereiro de 1992 (fls. 25).

E foi expressamente certificado que o autor conta com mais de trinta anos de serviço, para fins de aposentadoria, e *"possui mais de 20 anos de serviço estritamente policial"* (fls. 25 v.).

Diante desse contexto, o autor faz jus à aposentadoria pretendida, assim como à percepção de vencimentos integrais.

Nesse sentido, assim determina o art. 1º da Lei Federal n. 51/85:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos,
 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial,
 se homem;
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher".

E assim determinam os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.

1.062/08:

- "Artigo 2º Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher;
- II trinta anos de contribuição previdenciária;
- III vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar".

Portanto, uma vez que o autor ingressou no funcionalismo público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, suas limitações não podem ser aplicadas a ele.

E, no mais, como já demonstrado, o autor preenche os requisitos do art. 1º da Lei Federal n. 51/85 e dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 1.062/08.

Como já se decidiu:

"AÇÃO ORDINÁRIA. Aposentadoria Especial. Policial Civil. Pretensão do autor no sentido de reconhecer seu direito à aposentadoria especial com a paridade de integralidade de proventos. Sentença de improcedência. Reforma. Ingresso no serviço público em data anterior as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Impossibilidade de incidência das respectivas restrições. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO" (TJSP — 8ª Câmara de Direito Público — Ap. 0033457-49.2009.8.26.0053 — rel. Des. Jarbas Gomes — j. 29/10/14).

e, ainda:

"APOSENTADORIA ESPECIAL. **POLICIAL** CIVIL. LEI **RECEPCÃO COMPLEMENTAR** 51/1985. **PELA** CF/88. LEI Νo QUE **PREENCHE ESTADUAL** 1.062/2008. **AUTOR** OS DOS **REQUISITOS** PARA 0 RECEBIMENTO **PROVENTOS** INTEGRAIS, COM AS REGRAS DE PARIDADE. A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante já entendeu o C. STF. Os elementos de convicção produzidos nos autos comprovam que o autor preenche os requisitos necessários para a aposentadoria especial, com proventos integrais e regras de paridade. Inteligência dos artigos 1º da Lei Complementar 51/1985, 2º e 3º da Lei Estadual nº 1.062/2008. O débito judicial deverá

ser corrigido monetariamente, desde o inadimplemento, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e os juros de moras serão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do CC. Sentença mantida. Recursos oficial e de apelação não providos, com observação" (TJSP — 13ª Câmara de Direito Público — Ap. 1005078-08.2014.8.26.0053 — rel. Des. Djalma Lofrano Filho — j. 15/10/14).

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do
 CPC:
- b) reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial com a paridade de integralidade de proventos, nos termos do art. 1º da Lei Federal n. 51/85 e dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 1.062/08;
- c) condenar o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o reexame necessário – art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.